



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC

Parecer nº 315/2021/PGE-SEDUC

**Referência:** Processo administrativo nº 0029.123431/2021-68. Tomada de Preços nº: 010/2021/CPLO/SUPEL/RO.

**Procedência:** Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO/SUPEL/RO.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

**Objeto:** Reforma predial da E.E.E.F.M. Prof. Salomão Silva, localizada no município de Nova Mamoré/RO.

**Valor estimado:** R\$ 1.748.878,01 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e um centavo)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA SEJUS QUE DISPÕE DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE APTAS À EXECUÇÃO DE TRABALHO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de análise do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP EIRELI (0020684276), em virtude de suas inabilitações na Tomada de Preços nº.: 010/2021/CPLO/SUPEL/RO por não terem apresentado declaração da SEJUS que dispõe de pessoas privadas de liberdade aptas à execução de trabalho, descumprindo o exigido no item 16.1 alínea "f" do edital.

1.2. O recurso foi submetido à análise da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO que, por meio da Ata SUPEL-CPLO (0020883599), analisou as razões apresentadas mantendo a inabilitação da recorrente.

1.3. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e parecer acerca da decisão da CPLO. (0020885083)

1.4. É o breve relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Em sede de admissibilidade, como bem observado pela CPLO, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3. DA INTENÇÃO DE RECURSO DAS LICITANTES

3.1. A Licitante **ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP EIRELI (0020684276)**, inconformada com a sua inabilitação no procedimento licitatório em epígrafe, apresentou recurso nos seguintes termos:

Diante de todo exposto, para que não seja frustrada a busca pela melhor oferta aos cofres públicos e para todos os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epigrafe, é que vem a ora recorrente e requer digne-se V.Sa. solicitar a reversão da decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação a Tomada de Preço em epigrafe, TENDO EM VISTA QUE SIM, APRESENTAMOS A DECLARAÇÃO prevista no item 16.1 alínea "f" do edital (conforme pagina nº 112 de 120 da encadernação contida no envelope nº 01 denominado "documentos de habilitação") solicitando também que esta CPLO NÃO SE PRENDA A RIGORES EXCESSIVOS E/OU FORMALISMOS EXACERBADOS para manter a inabilitação da recorrente, evitando assim judicialização do processo, e promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com a demais licitante habilitada, como medida de inteira legalidade.

#### 4. **DECISÃO DO PREGOEIRO (0020462599)**

4.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão julgou os recursos nos seguintes termos:

A Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu manter a decisão proferida na sessão do dia 06.09.2021, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado as condições do edital, e conforme permitido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

#### 5. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

##### a) **ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP EIRELI**

5.1. A recorrente ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP EIRELI (0020176516) alega não concordar com sua inabilitação tendo em vista que apresentou a declaração prevista no item 16.1 alínea "f" do Edital (0020074944).

5.2. No entanto, conforme informado pela Comissão, a desclassificação da proposta da recorrente ocorreu, tendo em vista que a declaração apresentada foi subscrita pelo sócio administrativo da empresa recorrente e não pela Secretaria de Justiça - SEJUS, conforme exigia o item 16.1, alínea "f" do Edital, *in verbis*:

16.1- DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

[...]

f) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

5.3. Constata-se nos documentos apresentados (0020495885 e 0020495941) que **a Recorrente deixou de apresentar juntamente com a sua declaração, a declaração da Gerência de Reinserção Social da SEJUS, logo, não observou os termos do edital.**

##### d) **OBSERVAÇÕES COMUNS**

5.4. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5.5. Frisa-se que, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.6. Com efeito, a habilitação das recorrentes, nos moldes em que são postas as pretensões recursais, infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, dando-lhes benesses em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

5.7. Destarte, não tendo as recorrentes apresentado os documentos necessários à habilitação, correta a decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO em manter suas inabilitações.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado **não verifica qualquer irregularidade na decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, que julgou improcedente as intenções de recurso apresentadas.**

6.2. O presente parecer segue para aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

6.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Leonardo Falcão Ribeiro**

Procurador do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 05/10/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021070627** e o código CRC **317B58F7**.